

Fazenda, e reduz dotação orçamentária.

DECRETO N° 3.630 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1952

Altera o Decreto n.º 5.512, de 4 de janeiro de 1934.

Art. único — Ficam suprimidas do Decreto n.º 5.512, de 4 de janeiro de 1934, que fixou os limites das zonas do registro de imóveis do térmo da capital, as expressões **lado direito** e **lado esquerdo**, passando, assim, o limite das zonas a ser o **leito** ou **eixo** da rua.

DECRETO N° 3.631 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1952

Regulamenta o Curso Intensivo de Formação Pedagógica e dispõe quanto ao funcionamento do Curso de Especialização e Aperfeiçoamento, instituídos pelo Lei n.º 913, de 27 de dezembro de 1949.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Constituição do Estado de 8 de julho de 1947,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Do Curso de Formação Pedagógica

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 1.^º — O curso intensivo de formação pedagógica, instituído no artigo 3.^º, alínea b) da Lei n.^º 913, de 27 de dezembro de 1949, tem por finalidade preparar os candidatos ao ingresso no quadro de professores primários contratados do Estado.

SEÇÃO II

Da Organização e Administração

Art. 2.^º — O curso intensivo será constituído das seguintes disciplinas:

1. Português
2. Psicologia
3. Fundamentos Sociológicos da Educação
4. Administração Escolar
5. Didática Geral
6. Metodologia da Linguagem
7. Metodologia da Matemática
8. Metodologia de Estudos Sociais e Naturais
9. Desenho e Artes Aplicadas
10. Música.

Art. 3.^º — Os programas das diversas disciplinas que integram o plano de estudos do curso, serão elaborados pelo Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.

Art. 4.^º — A administração do curso será exercida por um coordenador.

Parágrafo único — A função do coordenador será desempenhada por um professor ou por um elemento do quadro técnico do Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais, especialmente designado para êsse fim.

SEÇÃO III

Do regime

Art. 5.^º — O curso intensivo de formação pedagógica terá a duração de, pelo menos, trinta (30) dias úteis.

Art. 6.^º — A inscrição dos candidatos será feita pela Superintendência do Ensino Primário, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 7.^º — A prova de suficiência a que se deverão submeter os candidatos que não possuirem nenhum dos títulos especificados no artigo 3.^º, alínea a) da Lei n.^º 913, será elaborada pelo Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.

Parágrafo único — A comissão examinadora será designada pelo Secretário de Educação e Cultura, mediante proposta da direção do Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.

Art. 8.^º — Ficarão os alunos obrigados a frequência às aulas, às atividades complementares e aos trabalhos práticos exigidos.

Parágrafo único — Será cancelada a matrícula do aluno cuja frequência fôr inferior a 80%, o que implicará na perda do direito de concorrer às provas finais.

Art. 9.^º — As provas finais de aferição do aproveitamento serão julgadas de modo objetivo e suas questões valorizadas, no total, em 100 pontos.

Art. 10.^º — Será aprovado o candidato que obtiver 50 em cada matéria e 60 no conjunto.

Art. 11.^º — Será facultado ao candidato que não puder submeter-se às provas finais do curso, por motivo de doença comprovada, realizá-la em segunda chamada, dentro do período mínimo de um mês, contando a partir do dia em que se realizar a última prova.

Art. 12.^º — Será também, permitido, ao aluno que não lograr aprovação em uma ou duas das disciplinas do plano de estudos prestar exame da mesma dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo 1.^º — O aluno reprovado em segunda chamada, em uma das disciplinas de que ficou dependendo, ou nas duas, poderá inscrever-se em novo curso intensivo, ficando isento, dentro do período de um ano, a contar da data de conclusão do curso, de prova de habilitação e dos exames correspondentes às disciplinas em que logrou aprovação.

Parágrafo 2.^º — O aluno na situação prevista no parágrafo anterior, ficará obrigado à frequência integral do curso e à realização dos trabalhos determinados nas diversas matérias que integram o plano de estudos.

SECÇÃO IV

Dos Professores

Art. 13.^º — As aulas serão ministradas por elementos integrantes do quadro técnico do Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais ou, no impedimento dêstes, por professores indicados pela direção do referido órgão e designados pelo Secretário de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Curso de Especialização e Aperfeiçoamento

Art. 14.^º — O curso de especialização e aperfeiçoamento, para fins de renovação de contrato de professores, previsto no artigo 4.^º da Lei n.^º 913, de 27 de dezembro de 1949, será organizado, anualmente, pelo Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais, ao qual competirá fixar a data da realização, duração do mesmo, indicação de professores e organização de programas.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 15.^º — Ao aluno aprovado nos cursos de formação ou de especialização e aperfeiçoamento o Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais conferirá certificado de habilitação.

Art. 16.^º — Os casos omissão serão resolvidos pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 17.^º — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 3.632 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1952

Concede auxílios.

Art. 1.^º — E' concedido, nos termos do artigo 3.^º, letra «a», da Lei n.^º 1.352, de 26 de dezembro de 1950,o auxílio de Cr\$ 364.560,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta cruzeiros) aos professores abaixo:

Jardim de Infância da Comunidade Evangélica, Capital; professora Lily Clara Koetz Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); Escola Evangélica Luterana São Paulo, Chácara Bernardi, Capital; professora Frederica Charlotta Schnack Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e professor Erich Alberto Frederico Müller Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); professora Maria Alzira Krae-Petzhold Cr\$